

LEI Nº 3.298 DE 21 DE JULHO DE 2009

Dá nova redação ao Art. 47, §1º, §2º e §3º e suprime os parágrafos 4º,5º,6º,7º e 8º da Lei Municipal nº 2.916 de 21/12/2005 que estabelece normas de proteção e promoção da arborização do município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 47, § 1º, §2º e §3º da Lei 2.916 de 21 de dezembro de 2005 que estabelece normas de proteção e promoção da arborização do município de Santo Ângelo e dá outras providências.

“**Art. 47.** Ao infrator que destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de logradouros públicos ou em propriedade privada será aplicada a seguinte penalidade:

I-multa de 56 UFMs a 560 UFMs por unidade ou metro quadrado.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a pena:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 2º São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos e feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 3º O não plantio exigido por determinação legal acarretará em multa de 100 UFMs por árvore.

§ 4º Suprimido.

§ 5º Suprimido.

§ 6º Suprimido.

§ 7º Suprimido.

§ 8º Suprimido. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 21 de julho de 2009.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.